



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO MUNICÍPIO

**PROCESSO:** 00775/22  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**EXERCÍCIO:** 2021  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Rolim de Moura  
**RESPONSÁVEL:** Aldair Júlio Pereira, Prefeito – CPF 271.990.452-04  
**VRF:** R\$ 183.932.574,27 – Receita Arrecadada  
**RELATOR:** José Euler Potyguara Pereira de Mello

## **RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS**

### **1. INTRODUÇÃO**

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções, impropriedades e/ou irregularidades identificadas na instrução preliminar sobre a prestação de contas do chefe do Executivo municipal (PCCEM) de Rolim de Moura, exercício financeiro de 2021.

Após a instrução preliminar (ID 1258008) a Unidade Técnica propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência dos responsáveis. A proposta foi acatada pelo Relator por meio da Decisão Monocrática – DDR N° 00143/22-GCJEPPM (ID 1262951). O responsável apresentou razões de justificativas por meio do documento n. 06589/22 (ID's 1283732, 1283734 a 1283744). Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas.

### **2. ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS**

Foi chamado aos autos para esclarecimento das possíveis distorções, impropriedades e/ou irregularidades apontadas na instrução preliminar o Sr. Aldair Júlio Pereira (CPF n° 271.990.452-04), na qualidade de Prefeito, no exercício de 2021. Sendo assim, passamos à análise dos esclarecimentos apresentados pelo responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO MUNICÍPIO

**A1. Aumento de despesa em período vedado pela Lei Complementar 173/2020**

**Situação encontrada:**

Com base no apontamento registrado no ID 1258008 (Relatório Técnico Preliminar), a Administração editou atos em desacordo com o art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, que instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), cuja vedação se estendia até 31 de dezembro de 2021.

Na análise das leis e decretos expedidos em 2021, foram identificados os seguintes atos:

Tabela. Leis editadas em desacordo com a LC 173/2020.

Ato	Data de publicação	Ementa
Lei Complementar nº 307/2021	14/06/2021	“Acresce à remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Rolim de Moura, objetivando corrigir as perdas inflacionárias, no percentual de 8,81% (oito vírgula oitenta e um por cento)”
Lei Complementar nº 308/2021	14/06/2021	“Altera a Lei Complementar nº 156/2013”
Lei nº 4.035/2021	27/12/2021	“Dispõe sobre a concessão de férias e décimo terceiro salários dos Agentes Políticos Municipais e dá outras providências”

Fonte: Análise Técnica.

A Lei Complementar Municipal nº 307/2021 concedeu reajuste de 8,81% à remuneração dos servidores do Poder Legislativo, contrariando, assim, a vedação prevista no art. 8º, I, da LC 173/2020. Por sua vez, a Lei Complementar Municipal nº 208/2021, promoveu a alteração da Lei Complementar Municipal nº 156/2013, majorando o valor da gratificação dos cargos dos seguintes cargos de técnico de enfermagem, auxiliar de enfermagem e motorista de veículos pesados e leves, em afronta ao art. 8º, VI da LC 173/2020. Por fim, constatamos que a Lei Municipal nº 4.035/2021 estabeleceu a concessão de férias e décimo terceiro salário aos Agentes Políticos do Município, contrariando também, o art. 8º, I e III da LC 173/2020.

**Justificativas dos responsáveis:**

Em síntese, o responsável alega que a lei 307/2021 trata-se da revisão geral proposta pela Câmara e cujo objeto não consta nas proibições da lei 173/2020 e ainda, cita entendimento técnico do TCE/SC no sentido da não infringência a norma, vez que esta Corte não havia se manifestado quanto ao tema.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO MUNICÍPIO

Quanto a lei 308/2021, o responsável sustenta que não houve qualquer aumento, pois apenas alterou a nomenclatura do cargo constante na lei 156/2013.

Já a lei 4.035/2021 de propositura da mesa diretora da Câmara, o Gestor adotou o entendimento de que não daria causa ao aumento da despesa, pois já era uma prática a anos o pagamento de 13º salário e férias aos agentes políticos (prefeito e vice), através de parecer técnico jurídico.

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Verificando os esclarecimentos da lei nº 307/2021, esta unidade técnica se alinha ao entendimento da Suprema Corte Federal nas ADIs 6450 e 6525, sob a égide de que a recomposição inflacionária também implica no aumento de remuneração, ainda que nominalmente. Assim, entendemos que as justificativas do responsável **não foram capazes de descaracterizar a situação encontrada.**

Quanto a lei nº 308/2021, compulsamos o portal da transparência<sup>1</sup> e detectamos que o anexo I da lei complementar nº 156/2013 (ID 1289745) já previa a quantidade e o valor da gratificação dos cargos de técnico ou auxiliar de enfermagem (10, Hospital/SEMUSA, R\$1.471,22), motorista (17, Hospital/SEMUSA, R\$1.471,22) e motorista de veículos pesados (02, SEMAS, R\$1.471,22), dessa forma, não houve majoração, e sim, alteração na nomenclatura do cargo, adicionando a palavra “leves” ao cargo de motorista de veículos pesados, em que em nada afronta o inciso VI do art. 8º da LC 173/2020. Assim, entendemos que os argumentos trazidos à baila **foram capazes de elidir a situação encontrada.**

Por derradeiro, em análise a lei 4.035/2021, esta unidade técnica também concluiu que a edição da lei afrontou as vedações impostas pelos incisos I e III do art. 8º da LC 173/2020, assim alinhamos ao entendimento da Suprema Corte Federal nas ADIs 6450 e 6525, em razão de que a edição de lei incorreu em aumento da despesa. Dessa forma, as justificativas **não foram suficientes para elidir a situação encontrada.**

**Conclusão:**

Diante do exposto, opinamos pela manutenção do achado A1, descaracterizando somente a lei nº 308/2021 dentre as destacadas.

---

<sup>1</sup><http://transparencia.rolimdemoura.ro.gov.br/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/38590?legado=false>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO MUNICÍPIO

## **A2. Baixa efetividade na arrecadação dos créditos da dívida ativa (9,01%)**

### **Situação encontrada:**

A análise empreendida no Relatório Técnico Preliminar sob o ID 1258008, constatou que a Administração arrecadou 9,01% dos créditos inscritos na dívida ativa do exercício de 2020, não alcançando o percentual mínimo jurisprudencial de 20%, admitido como satisfatório nesta Corte.

### **Justificativas dos responsáveis:**

Em suma o responsável admite a situação encontrada, mas, suscita a hipótese de reconsideração em virtude de ser o primeiro ano de seu mandato e ainda, cita o período de pandemia que se assolava. Ao final alega que o percentual arrecadado passou de 8,70% para 9,01% em sua gestão e que foram ajuizados mais de 2.440 processos de execução fiscal, seguindo a linha de defesa de que vem buscando elevar o índice de recebimento.

### **Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Os esclarecimentos prestados pelo responsável não se referiram ao mérito do achado, destacou apenas as dificuldades encontradas ao assumir a sua gestão, bem como ao longo dela e derradeiramente indicou as implementações que vem ofertando para o aumento da eficiência da arrecadação. Diante disso, não houve divergência quanto a análise inicial empreendida no achado A2, assim, entendemos que os argumentos trazidos à baila **não foram capazes de descaracterizar a situação encontrada.**

### **Conclusão:**

Diante do exposto, opinamos pela manutenção do achado A2.

## **A3. Inconsistência na movimentação financeira do Fundeb**

### **Situação encontrada:**

Com base nos procedimentos aplicados na instrução processual preliminar (ID 1258008), a unidade técnica constatou que havia inconsistência na movimentação financeira do Fundeb no valor de R\$ 1.151.553,13 entre o saldo final apurado R\$2.372.760,65 e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb R\$ 1.221.207,52, conforme a seguir apurado:

Tabela. Controle da Disponibilidade Financeira e Conciliação Bancária do FUNDEB

<b>Descrição</b>	<b>Valor (R\$)</b>
1. Disponibilidade Financeira em 31 de dezembro de 2020	1.257.149,35
2. (+) Ingresso de Recursos até o Bimestre	31.139.235,07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO MUNICÍPIO

Descrição	Valor (R\$)
3. (-) Pagamentos Efetuados até o Bimestre	30.023.623,77
4. (=) Disponibilidade Financeira até o Bimestre	2.372.760,65
6. (+) Ajustes Positivos ( Retenções e Outros Valores Extraorçamentários)	0,00
5. (+) Ajustes Negativos (Retenções e Outros Valores Extraorçamentários)	0,00
6. (=) Saldo Financeiro Conciliado (Saldo Bancário declarado no demonstrativo do Siope)	2.372.760,65
7. Saldo final apurado nos extratos bancários e conciliações após a auditoria	1.221.207,52
<b>8. Resultado (6-7)</b>	<b>1.151.553,13</b>

**Avaliação da consistência da movimentação financeira**

**Não Consistente**

Fonte: Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, Anexo 8 do RREO do 6º bim/2021 (ID 1192333), referente ao Processo n. 02708/21 que trata da Gestão Fiscal, Contas bancárias do Fundeb (ID 1258005) e Questionário Informações Complementares (ID 1229557).

**Justificativas dos responsáveis:**

Em sua defesa (Documento 6589/22, ID 1283732), o responsável contesta a movimentação financeira apurada, divergindo apenas na disponibilidade financeira em 31 de dezembro de 2020 que afirma ser R\$ 361.864,58, contudo envia novo Anexo VIII do RREO do 6º bimestre de 2021, que inferimos também ser a título de contestação.

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Os esclarecimentos prestados pelo responsável se reportaram as movimentações realizadas durante o exercício de 2021 presentes no demonstrativo das receitas e despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE (RREO – Anexo VIII) (ID 1283734, pág. 26), que narra haver ocorrido a publicação no site da Arom e no Portal da Transparência do Município. Ressaltamos, no entanto, que não foi comprovada a atualização das informações enviadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, por meio do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope.

Cabe destacar que, no âmbito desta Corte de Contas, até o exercício de 2020, a apuração do cumprimento de aplicação de recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços da manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE e Fundeb era realizado com base em modelos (anexos/tabelas) próprios regulamentado pela IN n. 22/2007.

Contudo, foi editada a IN n. 72/2020, que começou a produzir seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021, desobrigando o envio das informações e documentos encaminhados na forma dos modelos da IN n. 22/2007.

Por sua vez, o art. 28 da IN n. 77/21, estabeleceu que a verificação do cumprimento dos percentuais de aplicação dos recursos do Fundeb, estabelecidos nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO MUNICÍPIO

em ações de manutenção e de desenvolvimento do ensino, nas esferas estadual e municipal, seria realizada por meio de registro bimestral das informações em sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação - Siope, mantido pelo Ministério da Educação.

Registra-se por oportuno, que apesar de os modelos de demonstrativos serem diferentes, usados até então pela Corte e o Siope, a essência das informações são as mesmas, indicando que quanto a movimentação financeira não era para estar divergente. Todavia, como apurado nestes autos, essa não é a realidade, assim, no presente caso há que se considerar tal situação, uma vez que o saldo final de 2020 foi apurado com base nos anexos da IN n. 22/2007 e tem influência no resultado de 2021.

Desta forma, para elucidar tal situação, recorreremos aos dados da prestação de contas do exercício de 2020, autos n. 00958/21, e verificamos que relatório conclusivo (ID 1190621) registra a regularidade do saldo ao final do exercício, desta maneira, rebuscamos os papéis de trabalho da apuração do saldo final do Fundeb para aquele exercício e observamos o seguinte:

Tabela – Controle da disponibilidade financeira e conciliação bancária do Fundeb

Descrição	Valor (R\$)
<b>1. Saldo Inicial</b>	-
<b>2. Total de Receitas</b>	<b>23.253.064,49</b>
<b>3. Total de Pagamentos</b>	<b>22.862.299,76</b>
3.1 Total de recursos aplicados no Fundeb (Anexo VIII + Anexo IX)	22.862.299,76
3.2 Pagamentos de Restos a Pagar com recursos Vinculados (Anexo X)	-
3.3 Pagamentos de Restos sem vinculação (Anexo X-A)	-
3.4. Outros pagamentos não considerados (despesas excluídas)	-
<b>4 Saldo Final Apurado (1+2-3)</b>	<b>390.764,73</b>
5. Saldo final apurado nos extratos bancários e conciliações	361.964,58
6. Devolução de Recursos	28.800,15
<b>7. Resultado (4-5-6)</b>	<b>0,00</b>
<b>Avaliação da consistência da movimentação financeira</b>	<b>Consistente</b>

Fonte: Papéis de trabalho da auditoria referente aos autos de n. 00958/21.

Tabela. Saldo Bancário

Tipo (60% ou 40%)	Nº da Conta bancária	Saldo em 31/12/2019 (R\$)	Saldo em 31/12/2020 (R\$)
Receita	30.486-7		361.896,24
60%	8.480-8		12,89
40%	12.075-8		55,45
<b>Total</b>		-	<b>361.964,58</b>

Fonte: Papéis de trabalho da auditoria referente aos autos de n. 00958/21.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO MUNICÍPIO

Por outro lado, apesar de havermos confirmado o saldo inicial de 2021, que era de **R\$361.964,58**, ainda detectamos outras inconsistências no demonstrativo enviado pelo jurisdicionado em sede de defesa, haja vista que o valor apresentado a título de “ingresso de recursos do Fundeb até o período” divergia em R\$216.166,67, em relação ao valor apresentado no anexo de ID 1192333, referente ao Processo n. 2708/21, de igual modo, o valor apresentado para a linha “ajustes positivos (retenções e outros valores extraorçamentários)” divergia em R\$29.553,60, em relação ao valor apresentado no anexo de ID 1192333, referente ao Processo n. 2708/21, sem que houvesse qualquer esclarecimento por parte da Administração quanto a alteração dos valores, veja detalhamento nas imagens a seguir:

Imagem 1 – Controle da disponibilidade do Fundeb (doc. 6589/22)

CONTROLE DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA E CONCILIAÇÃO BANCÁRIA	VALOR	
	FUNDEB	SALÁRIO EDUCAÇÃO
48- DISPONIBILIDADE FINANCEIRA EM 31 DE DEZEMBRO DE 2020	361.964,58	373.830,74
49- (+)INGRESSO DE RECURSOS DO FUNDEB ATE O PERIODO (orçamentário)	30.923.068,40	626.552,17
50- (-)PAGAMENTOS EFETUADOS ATE O PERIODO (orçamentário e restos a pagar)	30.023.623,78	808.598,41
51- (=) DISPONIBILIDADE FINANCEIRA ATE O PERIODO	1.261.409,20	191.784,50
52- (+) AJUSTES POSITIVOS (RETENÇÕES E OUTROS VALORES EXTRAORÇAMENTARIOS)	29.553,60	0,00
53- (-) AJUSTES NEGATIVOS (OUTROS VALORES EXTRAORÇAMENTARIOS)	0,00	0,00
54- (=) SALDO FINANCEIRO CONCILIADO (Saldo Bancário)	1.290.962,80	191.784,50

FON TE: Sistema Elotech Gestão Pública, Unidade Responsável PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA, emitido em 03/fev/2022 às 19h e 25m.

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

Para maior transparência na divulgação das despesas liquidadas e das não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados, a coluna "INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS", deverá ser utilizada no RREO do último bimestre do exercício de referência.

Fonte: Demonstrativo das receitas e despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE (RREO – Anexo VIII) (ID 1283734, pág. 26).

Imagem 2 – Controle da disponibilidade do Fundeb (ID 1192333, referente ao Processo n. 2708/21)

CONTROLE DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA E CONCILIAÇÃO BANCÁRIA	FUNDEB (ae)	SALÁRIO EDUCAÇÃO (af)
48- Disponibilidade Financeira em 31 de Dezembro de 2020	1.257.149,35	522.614,55
49- (+) Ingresso de Recursos até o Bimestre (orçamentário)	31.139.235,07	626.552,17
50- (-) Pagamentos Efetuados até o Bimestre (orçamentário e restos a pagar)	30.023.623,77	628.120,92
51- (=) Disponibilidade Financeira até o Bimestre	2.372.760,65	521.045,80
52- (+) Ajustes Positivos ( Retenções e Outros Valores Extraorçamentários)	0,00	0,00
53- (-) Ajustes Negativos (Outros Valores Extraorçamentários)	0,00	0,00
54- (=) Saldo Financeiro Conciliado (Saldo Bancário)	2.372.760,65	521.045,80

Fonte: Demonstrativo das receitas e despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE (RREO – Anexo VIII) (ID 1192333, referente ao Processo n. 2708/21).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO MUNICÍPIO

Nesta senda, com base nestas informações da prestação de contas do exercício de 2020 (Processo 00958/21) e nas informações prestadas pelo gestor, examinamos a movimentação financeira, e o resultado dessa avaliação demonstrou que ainda persiste **inconsistência** dos saldos bancários no fim do exercício no valor de R\$256.368,36, entre o saldo que deveria existir R\$1.477.575,88 e o efetivamente existente em 31.12.2021 (R\$1.221.207,52), conforme detalhado a seguir:

Tabela. Controle da disponibilidade financeira e conciliação bancária do Fundeb

Descrição	Fonte da informação	Valor (R\$)
1. Disponibilidade Financeira em 31 de dezembro de 2020	Papéis de trabalho da auditoria referente aos autos de n. 00958/21	361.964,58
2. (+) Ingresso de Recursos até o Bimestre	Linha 49, coluna Fundeb do anexo 8 do RREO do 6º bim/2021	31.139.235,07
3. (-) Pagamentos Efetuados até o Bimestre	Linha 50, coluna Fundeb do anexo 8 do RREO do 6º bim/2021	30.023.623,77
4. (=) Disponibilidade Financeira até o Bimestre	Linha 51, coluna Fundeb do anexo 8 do RREO do 6º bim/2021	1.477.575,88
6. (+) Ajustes Positivos ( Retenções e Outros Valores Extraorçamentários)	Linha 52, coluna Fundeb do anexo 8 do RREO do 6º bim/2021	0,00
5. (-) Ajustes Negativos (Retenções e Outros Valores Extraorçamentários)	Linha 53, coluna Fundeb do anexo 8 do RREO do 6º bim/2021	0,00
6. (=) Saldo Financeiro Conciliado (Saldo Bancário declarado no demonstrativo)	Linha 54, coluna Fundeb do anexo 8 do RREO do 6º bim/2021	1.477.575,88
7. Saldo final apurado nos extratos bancários e conciliações após a auditoria	-	1.221.207,52
<b>8. Resultado (6-7)</b>	-	<b>256.368,36</b>
<b>Avaliação da consistência da movimentação financeira</b>		<b>Não Consistente</b>

Fonte: Papéis de trabalho da auditoria referente aos autos de n. 00958/21, Demonstrativo das receitas e despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE (RREO – Anexo VIII) (ID 1192333, referente ao Processo n. 2708/21) e extratos e conciliações bancárias (ID 1258005).

Diante disso, considerando que ainda persiste divergência do saldo bancário do Fundeb no fim do exercício, entendemos que **a situação encontrada deve ser mantida**. Destacamos ainda que a Administração deve tomar as providências necessárias para retificação dos valores informados no sistema Siope.

**Conclusão:**

Diante do exposto, opinamos pela manutenção do achado A3.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO MUNICÍPIO

**A4. Deficiência na transparência de documentos e informações relacionados ao Conselho do Fundeb**

**Situação encontrada:**

Na análise técnica preliminar (ID 1258008) e com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificamos a indisponibilidade no sítio eletrônico informações da composição e o funcionamento do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS, tais como: **(i)** nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam; **(ii)** correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho; **(iii)** atas de reuniões; **(iv)** relatórios e pareceres; e **(v)** outros documentos produzidos pelo conselho.

**Justificativas dos responsáveis:**

Em síntese, o responsável afirma que as informações foram inseridas no sítio eletrônico da municipalidade e que podem ser acessadas na página <http://transparencia.rolimdemoura.ro.gov.br/portaltransparencia/publicacoes/2040>.

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Diante da afirmativa das inserções no portal da transparência das informações da composição e o funcionamento do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS, realizamos nova consulta e de fato constatamos que o Ente cumpriu com a Lei n. 14.113/2020, assim, concluímos que as justificativas **foram suficientes para afastar a situação encontrada**.

**Conclusão:**

Diante do exposto, opinamos pelo afastamento do achado A4.

**A5. Ausência de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb**

**Situação encontrada:**

Em sede preliminar (ID 1258008), o corpo técnico concluiu que o município não atendia em 31.12.2021 o quesito conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb, e ainda, não possuía como titular do CNPJ o órgão responsável pela Educação e nem tampouco, saldo em 31.12.2021 concentrado em uma única conta e específica do Fundeb.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO MUNICÍPIO

**Justificativas dos responsáveis:**

Em seus esclarecimentos, o responsável reconhece que não efetuou a abertura da conta dentro do exercício de 2021, reconhece também que não transferiu para conta única e específica como titular do CNPJ o órgão responsável pela Educação no ano de 2021, mas afirma que as movimentações foram realizadas em conta única.

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Os esclarecimentos prestados pelo responsável, por si só não produzem seus efeitos, pois reconheceu a situação encontrada de que não efetuou a abertura da conta dentro do exercício de 2021; e, também reconheceu que não transferiu para a conta única e específica cuja titularidade devia ser o CNPJ o do órgão responsável pela educação.

Quanto a movimentação financeira, o responsável alega que era realizada em conta única, que para o bem da verdade, também não deve prosperar, pois a análise inicial (ID 1258008) detectou o inverso, vejamos:

Nº da Conta bancária	VALOR R\$
Banco do Brasil: Ag. 1406-0, C/C 30486-7	1.221.151,26
Banco do Brasil: Ag. 1406-0, C/C 12.075-8	R\$56,26
Banco do Brasil: Ag. 1406-0, C/C 8480-8	0,00
<b>Saldo em 31/12/2021</b>	<b>1.221.207,52</b>

Fonte: Informações Complementares (ID 1229557) e Contas bancárias do Fundeb (ID 1258005).

Dessa forma, as justificativas e documentos trazidos à baila não foram capazes de descaracterizar a situação encontrada, assim, entendemos que deve ser mantido a irregularidade.

**Conclusão:**

Diante do exposto, opinamos pela manutenção do achado A5.

**A6. Ausência de elaboração e divulgação no portal de transparência do plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional**

**Situação encontrada:**

O relatório técnico inicial (ID 1258008) revelou de acordo com os procedimentos aplicados o município deixou de comprovar a elaboração e promover a ampla divulgação do plano de aplicação da execução financeira dos recursos advindos do termo de compromisso interinstitucional do ajuste Fundeb relativo a diferenças apuradas no exercício 2010 a 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO MUNICÍPIO

**Justificativas dos responsáveis:**

Em síntese, o responsável afirma que elaborou e divulgou o plano de aplicação dos recursos do FUNDEB, nos termos do compromisso interinstitucional e que estão disponíveis no sítio eletrônico da municipalidade e que podem ser acessadas na página <http://transparencia.rolimdemoura.ro.gov.br/portaltransparencia/publicacoes/2040> > Ano 2021 > Fundeb > Plano de Aplicação Recursos Fundeb

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Diante da afirmativa da inserção no portal da transparência do plano de aplicação dos recursos do ajuste do Fundeb, realizamos nova consulta e de fato constatamos que o Ente cumpriu com os critérios de auditoria, assim, não resta dúvida que a irregularidade **foi sanada**.

**Conclusão:**

Diante do exposto, opinamos pelo saneamento do achado A6.

**A7. Deficiência na disponibilidade de documentos e informações no Portal da Transparência**

**Situação encontrada:**

Com base nos procedimentos insertos na instrução inaugural (ID 1258008), a auditoria constatou deficiência na disponibilização da prestação de contas do exercício de 2019 e anteriores; e, parecer prévio referente às prestações de contas de exercícios anteriores.

**Justificativas dos responsáveis:**

Em síntese, o responsável afirma que vem cumprindo com as publicações e indica a disponibilização no sítio eletrônico da municipalidade e que podem ser acessadas nos links: <http://transparencia.rolimdemoura.ro.gov.br/portaltransparencia/publicacoes/3>  
<http://transparencia.rolimdemoura.ro.gov.br/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/44514?legado=true>

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Diante da afirmativa da inserção no portal da transparência da prestação de contas do exercício de 2019 e anteriores; e, parecer prévio referente às prestações de contas de exercícios anteriores, realizamos nova consulta e constatamos a publicação dos referidos documentos, dessa forma, o Ente cumpriu com os critérios de auditoria, assim, **fica sanado a irregularidade**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO MUNICÍPIO

**Conclusão:**

Diante do exposto, opinamos pela extinção do achado A7.

**A8. Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação**

**Situação encontrada:**

Com base na instrução inaugural (ID 1258008), e relatório de auditoria do PNE (ID 1229339) constatou-se, inicialmente, que o município **não atendeu** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 66,25%;
- b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 88,84%;
- c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 92,31%;
- d) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2016); por haver alcançado o percentual de 86,18% dos profissionais de magistério e de 92,26% dos profissionais da educação não docentes em efetivo exercício nas redes escolares.

**Justificativas dos responsáveis:**

Quanto ao item “a” (Indicador 1A da Meta 1), em síntese, o responsável afirma que a Secretaria de Educação utiliza a solicitação da demanda por vaga (fila), que é controlado por um sistema de gestão educacional, dessa forma, está convencido de que atende todos os alunos dessa faixa etária, pois em 2021 houve 833 solicitações, sendo 709 atendidas e 124 baixas (transferências).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO MUNICÍPIO

O item “b” (Indicador 3A da Meta 3), em resumo o responsável afirma ter 379 alunos atendidos nas escolas polo da zona rural, desse total, 9 estão na faixa de 15 a 17 anos e outros 9 na modalidade de educação de jovens e adultos. Acrescenta ainda, que o CEEJA atende 77 alunos.

Já a Estratégia 7.15A da Meta 7 (item “c”), o responsável reconhece o não cumprimento da estratégia, mas que vem desenvolvendo melhorias e inovações no atendimento pedagógico por meio de convênios e parcerias: (i) disponibilização de recursos através do PROMAFE (lei 3267/16); (ii) contratação de software de gestão educacional; (iii) oferecimento de curso de capacitação aos profissionais do magistério; (iv) entrega de notebooks para os profissionais do magistério, adquiridos com recursos do FNDE e emenda parlamentar; e, (v) adesão ao programa de inovação a educação conectada; (vi) participação no projeto de informatização escolar do campus IFRO de Ji-Paraná.

Quanto a Estratégia 18.1 da Meta 18 (item “d”), o responsável faz alusão a realização de concurso público que se iniciou em 2020 para o preenchimento de cargos na estrutura da educação do município, que por sua vez, foi suspenso judicialmente em decorrência da pandemia, que assumiu a gestão em 2021, suprimindo emergencialmente a demanda de profissionais através de processo simplificado.

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Em que pese todas as ações e esforços empreendidos para o atendimento das metas, estratégias e indicadores a vencer, não se pode acolher os argumentos apresentados, haja vista que ainda há muito a se fazer para a melhoria da educação pública ofertada pelo Município, especialmente depois de todos os impactado provocados pela paralisação das aulas presenciais no exercício de 2021, portanto, as deficiências listadas na situação encontrada deste achado devem ser combatidas a fim de melhorar a eficiência na aplicação dos recursos e a situação da educação municipal.

Ressaltamos, assim, o papel primordial que tem os Municípios na implantação das políticas educacionais razão pela qual se reconhece os esforços empreendidos pela Administração, no entanto, o trabalho elaborado pelo Corpo Técnico foi conclusivo no sentido de que todo o empenho da gestão ainda não está sendo suficiente, em face dos resultados apresentados que demonstram o não atingimento de metas e indicadores, cabendo assim ao Poder Executivo empenhar-se ainda mais no sentido de planejar, desenvolver, executar e avaliar suas políticas públicas para cumprir com eficiência, eficácia e efetividade as ações e programas destinados a melhorar o cenário da educação local.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO MUNICÍPIO

**Conclusão:**

Diante do exposto, opinamos pela manutenção do achado A8.

**A9. Descumprimento de determinações e recomendações**

**Situação encontrada:**

A instrução preliminar (ID 1258008) concluiu o não atendimento de determinações e recomendações exaradas por esta Corte de Contas, conforme segue:

PROCESSO	DECISÃO	DESCRIÇÃO DA DETERMINAÇÃO/RECOMENDAÇÃO
01430/18	Acórdão APL-TC 00559/18	III. a) Determinar ao Prefeito que envide esforços, caso ainda não os tenha dedicado, para levar a efeito de forma plena os alertas, determinações e recomendações que foram exaradas no âmbito do Processo n. 1.462/2014/TCER (Acórdão n. 388/2015-2ª CÂMARA), do Processo n. 1.456/2016/TCER (Acórdão APL-TC 00056/17) e do Processo n. 2.048/2017/TCER (Acórdão APL-TC 00626/17);
01430/18	Acórdão APL-TC 00559/18	III. b) Determinar ao Prefeito que restitua aos cofres do FUNDEB o valor de R\$ 50.528,87 (cinquenta mil, quinhentos e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos) e aplique no exercício de 2019 independentemente do montante dos recursos correspondentes ao exercício de competência;
01430/18	Acórdão APL-TC 00559/18	III. c) Intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;
01430/18	Acórdão APL-TC 00559/18	III. e) Determinar ao Prefeito que exorte à Controladoria-Geral do Município de Rolim de Moura-RO para que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações deste Voto, bem como acerca daquelas lançadas no Processo n. 1.462/2014/TCER (Acórdão n. 388/2015-2ª CÂMARA), no Processo n. 1.456/2016/TCER (Acórdão APL-TC 00056/17) e no Processo n. 2.048/2017/TCER (Acórdão APL-TC 00626/17), manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração Municipal, sob pena de sanção nos termos do inciso IV, do art. 55, da LC n. 154, de 1996.

Fonte: Análise técnica.

**Justificativas dos responsáveis:**

No que tange a esse apontamento o justificante se manifestou por meio do Ofício nº 717/SEMGOV/2022, (ID 1283732):

Com relação à determinação do **item III, “a”, do Acórdão APL-TC 00559/18 (Processo n. 01430/18)**, o responsável aduz não poder julgar o que foi realizado na gestão anterior, e assevera que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO MUNICÍPIO

a atual gestão não tem medido esforços para cumprir e fazer cumprir as determinações e orientações trazidas por este Tribunal de Contas.

No tocante a determinação do **item III, “b”, do Acórdão APL-TC 00559/18 (Processo n. 01430/18)**, o justificante pondera o item “b”, da listagem, foi sanada na data de 10/07/2019, onde através dos extratos bancários em anexo, verificamos a restituição do valor aos cofres do Fundeb.

Em relação à determinação do **item III, “c”, do Acórdão APL-TC 00559/18 (Processo n. 01430/18)**, o defendente alega que a Procuradoria Jurídica sofreu alterações no sentido de substituição do Procurador, todavia, a equipe técnica continua a mesma dos demais anos, quanto as medidas de arrecadação dos créditos da dívida ativa os procedimentos foram e tem sido realizado de forma a amenizar o credito a título de dívida ativa. O justificante menciona que no período analisado foram ajuizados mais de 2.440 processos de execução fiscal no intuito de recebimento de débitos inscritos em dívida, portanto, a procuradoria realizou inúmeras formas de busca pelo recebimento dos débitos oriundos de devida ativa.

Por fim, em relação à determinação do **item III, “e”, do Acórdão APL-TC 00559/18 (Processo n. 01430/18)**, o responsável afiança que todas as demandas solicitadas pelo TCE estão sendo atendidas, todavia, existe muita dificuldade em encontrar informações de gestões anteriores o que tem dificultado o envio de algumas informações. O defendente declara que, em que pese todas as dificuldades, a administração do município tem se esforçado para que nas futuras prestações de contas possa atender com fidedignidade as determinações emitidas pelo TCER.

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

No que tange a determinação contida no **item III, “a”, do Acórdão APL-TC 00559/18 (Processo n. 01430/18)**, o defendente alega não poder julgar o que foi realizado na gestão anterior, e que a atual gestão não tem medido esforços para dar cumprimento as determinações emanadas pelo Tribunal de Contas, todavia não apresenta qualquer documento que comprove o atendimento da aludida determinação. Registra-se, que os atos imputados ao atual gestor, restringem-se a informar qual a situação das medidas elencadas na determinação, em caso de não aplicação, é dever do mesmo faz-lo. Assim, diante do exposto, entendemos que as razões de justificava apresentada pelo responsável não foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

No tocante a determinação do **item III, “b”, do Acórdão APL-TC 00559/18 (Processo n. 01430/18)**, este Corpo Técnico entende que a impropriedade foi sanada, pois no mês de setembro de 2019, houve



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO MUNICÍPIO

a devolução dos valores aos cofres do FUNDEB o valor de R\$ 50.528,87, conforme comprovante de transferência nº 551.406.000.030.486 – Banco do Brasil, na data de 11/07/2019 (pág. 93, ID 1283737).

Já em relação à determinação do **item III, “c”, do Acórdão APL-TC 00559/18 (Processo n. 01430/18)**, este Corpo Instrutivo entende que as ações implementadas não foram suficientes, em razão do resultado que por si só não foram capazes de surtir o efeito necessário para um incremento no recebimento de créditos inscritos em dívida ativa, bem como o baixa judicialização de processo de execução fiscal, o que demonstra uma tímida implementação de ações em que a administração municipal vem desenvolvendo com o intuito de acrescer as receitas constantes na dívida ativa.

Por fim, no que tange à determinação do **item III, “e”, do Acórdão APL-TC 00559/18 (Processo n. 01430/18)**, em que pese, o defendente afirmar que todas as demandas solicitadas pelo TCE estão sendo atendidas, não houve apresentação de qualquer informação comprovando o atendimento da aludida determinação, bem como da situação das determinações contidas no Processo n. 1.462/2014/TCER (Acórdão n. 388/2015-2ª CÂMARA), no Processo n. 1.456/2016/TCER (Acórdão APL-TC 00056/17) e no Processo n. 2.048/2017/TCER (Acórdão APL-TC 00626/17), que, grifa-se, estão inclusas no espectro do item III, “e”, do Acórdão APL-TC 00559/18 (Processo n. 01430/18). Logo, entendemos que a referida alegação não merece ser acolhida, e por consequência o não cumprimento da mencionada determinação.

**Conclusão:**

Diante do exposto, concluímos as justificativas ofertadas pelo responsável foram suficientes para descaracterizar a situação contida no item III, “b”, do Acórdão APL-TC 00559/18 (Processo n. 01430/18); todavia não foram bastantes para sanar o item III, “a”, “c” e “e”, do Acórdão APL-TC 00559/18 (Processo n. 01430/18).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO MUNICÍPIO

**A10. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo em R\$ 86.826.658,64**

**Situação encontrada:**

Conforme situação encontrada no relatório técnico inicial (ID 1258008), a equipe técnica identificou a subavaliação da conta Provisões a Longo Prazo no valor de R\$ 86.826.658,64, conforme aponta a tabela abaixo:

Tabela. Provisões a Longo Prazo – Balanço Patrimonial x Avaliação Atuarial

Descrição	Saldo do Balanço Patrimonial	Saldo Avaliação Atuarial (31/12/2021)	Diferença
Provisões a Longo Prazo	R\$ 131.289.370,72	R\$ 218.116.029,36	-R\$ 86.826.658,64

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1188366) e Avaliação Atuarial data base 31.12.2020 (ID 1257712).

**Justificativas dos responsáveis:**

Acerca da aludida impropriedade o responsável esclarece o seguinte (ID 1283732):

O justificante aduz que o setor de Contabilidade Geral, atendeu ao que prevê as Normas Brasileiras de Contabilidade (Anexo 3 – PROVISÕES MATEMÁTICAS A CONTABILIZAR, pg. 55, do CÁLCULO ATUARIAL – MCASP 9ª Edição), afirmando que o valor referente a Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo não estão subavaliados.

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

As justificativas apresentadas não merecem prosperar, a diferença apresentada é referente a uma obrigação da Prefeitura Municipal, oriunda do plano de amortização aprovado em lei, que deveria estar registrada no passivo do Balanço Patrimonial da Prefeitura Municipal. Ante o exposto, conclui-se que os esclarecimentos não foram suficientes para descaracterização da situação descrita no presente achado.

**Conclusão:**

Diante do exposto, concluímos que as justificativas ofertadas pelo responsável não foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada no achado A10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DO MUNICÍPIO

### 3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 1258008) e Decisão Monocrática – DDR N° 00143/22 (ID 1262951), conclui-se pela descaracterização das situações encontradas nos achados A4, A6 e A7 e pela manutenção dos achados A1, A2, A3, A5, A8, A9 e A10.

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, com o relatório técnico conclusivo e proposta de parecer prévio sobre as contas do chefe do Executivo Municipal de Rolim de Moura.

Porto Velho-RO, 21 de novembro de 2022.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)

**Ercildo Souza Araújo**

Técnico de Controle Externo – Mat. 474

(assinado eletronicamente)

**Ivanildo Nogueira Fernandes**

Técnico de Controle Externo – Mat. 421

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)

**Luana Pereira dos Santos Oliveira**

Técnica de Controle Externo – Mat. 442

Em, 21 de Novembro de 2022



IVANILDO NOGUEIRA FERNANDES  
Mat. 421  
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 21 de Novembro de 2022



LUANA PEREIRA DOS SANTOS  
Mat. 442  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 2